

Processo n.: @RLA 22/00276413

Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 011/2020 – Contratação de empresa de engenharia elétrica para execução de serviços contínuos no sistema elétrico público

Responsáveis: Antônio Rodrigues, Ademar Henrique Borges, Rodrigo Ruan Trapp, Abner Verrilo de Souza, Altair Delagnelo Marques, Valdinei dos Santos e Anderson Lindner

Procuradores:

Everton da Silva e Pedro de Souza Ávila (da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul)

Marcos Luís da Silva (de Abner Verrilo de Souza, Altair Delagnelo Marques, Valdinei dos Santos e Anderson Lindner)

Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima (de Eletro Comercial Energiluz Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1231/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 176/2023**, que trata da auditoria ordinária para verificar a regularidade da execução contratual dos serviços contínuos no sistema elétrico público de vias, parques, praças e congêneres, com manutenção, melhoria e ampliação, elaboração de projetos executivos elétricos e luminotécnicos, cadastro e identificação de unidades e monitoramento remoto do Sistema de Iluminação Pública do Município de Balneário Barra do Sul, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários, relacionados ao Contrato n. 011/2020 e seus respectivos aditivos.

2. Revogar a medida cautelar concedida na Decisão Singular GAC/CFF n. 629/2022.

3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento por serviços contratados no regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, em desacordo com a respectiva planilha de composição de custos, permitindo a remuneração de eletricista pelo desempenho também das funções de almoxarife e auxiliar de almoxarife (item 'a' do anexo X do Edital de Tomada de Preços n. 1/2019, proposta comercial da contratada e Contrato n. 011/2020), em ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

4. Determinar ao **Município de Balneário Barra do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Rodrigues**, que:

4.1. realize, nas próximas medições, dentro da atual vigência contratual sem prorrogações, a recuperação ou compensação dos valores liquidados e pagos a maior, corrigidos, no total inicial de R\$ 57.480,03, em razão dos pagamentos das quantidades de serviços superiores às efetivamente prestadas e previstas no item 1 (manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública) do orçamento contratado, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC);

4.2. em futuras medições da execução do serviço de manutenção da iluminação pública objeto do Contrato n. 11/2020 ou suas prorrogações, realize a liquidação e pagamento com estrita observância aos preços unitários e respectivas composições de custos, em consonância com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 66 e 67, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;

4.3. comprove a este Tribunal de Contas o cumprimento dos itens 4.1 e 4.2 desta deliberação após sua efetivação, sob pena de responsabilidade solidária e multa a todos os responsáveis, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Recomendar ao Município de Balneário Barra do Sul que, em futuras orçamentações de prestação de serviços de gestão de iluminação pública, considere a redução ou desnecessidade de previsão de funcionários de almoxarifado, caso a demanda de atividades seja possível de ser executada pelos próprios eletricitistas, ou que considere a possibilidade de redução dos respectivos custos nas propostas de preços das licitantes, caso a concorrente demonstre que poderá realizar as atividades de maneira centralizada, abarcando os respectivos custos indiretos na parcela de administração central, atendendo outros contratos de outros municípios, observadas a carga horária mínima prevista de atendimento de prestação dos serviços.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 176/2023** e do **Parecer MPC/AF n. 376/2023**, aos Responsáveis supranominados, à empresa contratada Eletro Comercial Energiluz Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 24/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC